

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000

(Apensos os PL's nºs 3.040/00, 3.034/00, 2.936/00, 2.913/00, 2.965/00, 2.957/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01 e 5.752/01).

Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Eduardo Paes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar um parágrafo ao art. 132 do Código Penal, de sorte que o dono ou o administrador de circo que mantenha ou exponha animal perigoso incorra no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Este crime é punido com detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

A inclusa justificacão relembra um acidente ocorrido em Recife, no qual leões de um circo atacaram, mutilaram e mataram uma crianãa, concluindo que a vedacão ora pretendida tornarãa os espetãculos circenses mais seguros para o pùblico.

A matãria deverãa, ainda, ser levada à consideracão do Plenãrio, razãa pela qual nãa foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

A este projeto, encontram-se apensadas as seguintes proposiãoes anãlogas:

- Projeto de Lei nº 3040/00: de autoria do Deputado Eunício de Oliveira, proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres, sujeitando os infratores às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 9605/98 (sanções previstas para infrações administrativas);

- Projeto de Lei nº 3034/00: de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa estabelecer normas gerais de segurança nos espetáculos circenses tendo em vista o bem-estar e a segurança dos espectadores, trabalhadores e animais. O proprietário do circo deverá apresentar, junto ao requerimento de licença para a instalação, documentação referente à estrutura do circo, aos funcionários contratados, aos veículos e suas respectivas licenças para o transporte de animais, à discriminação dos animais e o estado de saúde de cada um deles, às medidas de segurança do circo em relação ao contato do público com os animais. Os empregados do circo deverão contar com equipamentos de proteção individual, quando necessário. A autorização para o funcionamento deverá ser dada pelas Secretarias de Saúde estaduais e municipais. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros vistoriar as medidas de segurança apresentadas pelo proprietário do circo;

- Projeto de Lei nº 2936/00: de autoria do Deputado Lincoln Portela, proíbe o uso de animais selvagens, tipicamente ferozes, em qualquer tipo de apresentação circense, sujeitando o proprietário à multa de quinze mil Ufirs e à interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento. A fiscalização, regulamentação e aplicação das multas ficarão a cargo do Ministério do Meio Ambiente;

- Projeto de Lei nº 2913/00: de autoria do Deputado Bispo Wanderval, proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos utilizados para espetáculos circenses ou assemelhados. Prevê a destinação dos animais atualmente utilizados para esse fim. Prevê a aplicação das sanções da Lei nº 9605/98 no caso do descumprimento do que dispõe;

- Projeto de Lei nº 2965/00: de autoria do Deputado José Pimentel, estabelece regras para a manutenção de animais ferozes em cativeiro por empresas circenses ou promotoras de espetáculos. A fiscalização caberá ao IBAMA ou a órgão por este credenciado. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o aprisionamento de animais em desacordo com a lei acarretará para o responsável pelo estabelecimento a pena de multa de dez salários mínimos por

cada animal, além de sua retirada para lugar seguro (zoológico). Em caso de acidente provocado por animal feroz que se encontre indevidamente aprisionado, caberá ao proprietário a responsabilidade por todas as despesas com o tratamento da vítima e com o reparo de eventuais danos;

- Projeto de Lei nº 2957/00: de autoria do Deputado Pedro Corrêa, proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres. O órgão federal competente deverá definir o destino dos animais hoje utilizados, quando da publicação da lei, permanecendo os mesmos, até então, sob a responsabilidade dos respectivos proprietários. Prevê a aplicação do art. 132 do Código Penal a quem expõe ou mantém animal feroz em circo;

- Projeto de Lei nº 3041/00: de autoria do Deputado Fernando Gabeira, busca alterar a Lei nº 5197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, de forma a proibir a manutenção de animais da fauna silvestre em circos e de mamíferos marinhos em casa de espetáculos. O destino dos animais hoje utilizados será definido pelo órgão federal competente;

- Projeto de Lei nº 3419/00: de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, objetiva proibir a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos;

- Projeto de Lei nº 3389/00: de autoria do Deputado Alceste Almeida, busca proibir, tornando criminosa a conduta, a apresentação de espetáculo público que tenha como atrativo a exposição de animais selvagens, em todo território nacional.

- Projeto de Lei nº 4.450/01, do Deputado Marcos Rolim, que proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses, prevendo a doação dos que atualmente pertencem a circos e outras organizações a zoológicos ou a instituições de pesquisa.

- Projeto de Lei nº 4.770/01, do Deputado Affonso Camargo, que proíbe a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres.

- Projeto de Lei nº 5.752/01, de autoria do Deputado Celso Russomano, proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em circos e em apresentações públicas ambulantes, excepcionando-se os parques temáticos. A proposição ainda prevê o pagamento de multas, nos termos da legislação de

Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no Código Penal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei relatados.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem, no âmbito formal, aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência legislativa da União (art. 22 da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF), ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), ressalvados, neste último caso, alguns artigos dos projetos apresentados, que contêm vício de iniciativa.

Todavia, entendemos que os Projetos de Lei, à exceção do de nº 2.875/00, são injurídicos, o que comentaremos oportunamente com o mérito.

Quanto à técnica legislativa em geral, empregada nas diversas proposições, não se mostram condizentes com os ditames da Lei Complementar respectiva.

Passa-se ao mérito.

O objetivo das proposições que ora analisamos é o de proibir que circos e espetáculos congêneres se utilizem de animais durante suas apresentações, tendo em vista o perigo potencial que isso representa para o público – haja vista o acidente ocorrido há algum tempo, em Pernambuco, no qual um leão de circo acabou por matar uma criança, fato este amplamente divulgado pela imprensa.

Dos projetos sob análise, dois conferem um tratamento penal ao tema, procurando equiparar a conduta ao crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem, previsto pelo art. 132 do Código Penal. Assim o fazem a proposição principal e o PL nº 2957/00. Este vai além, proibindo, em caráter geral e definitivo, a utilização desses animais em espetáculos.

Outros projetos pretendem instituir a proibição do uso de animais em espetáculos valendo-se da Lei nº 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – e dentro da qual existem os crimes contra a fauna. Tal é o caso dos PLs nºs 3040/00, 2913/00, 4.450/01 e 3.419/00. O PL nº 3041/00, por sua vez, pretende utilizar-se da Lei nº 5197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Com a devida vênia, isto não nos parece apropriado, uma vez que as referidas leis se destinam, precipuamente, a tutelar o meio ambiente, e, por conseguinte, a fauna, os animais, propriamente ditos, quando o mote propulsor dos projetos ora analisados é, pelo contrário, a proteção do público que aprecia o circo (e atividades congêneres).

O PL nº 3034/00, para além da proibição do uso indevido de animais, busca estabelecer normas de segurança para espetáculos circenses, “visando o bem-estar e segurança dos espectadores, trabalhadores e animais”, o que, neste momento, parece extrapolar o pretendido pelas demais proposições.

O PL nº 2936/00 não confere um tratamento penal à matéria, o que se afigura recomendável para a eficácia da lei, e comete encargos a órgão do Poder Executivo, em desrespeito às normas constitucionais referentes à iniciativa das leis, contidas no art. 61, § 1º, II, da C.F. O art. 2º do PL nº 3419/00 também padece do mesmo vício.

O PL nº 4.770/01 proíbe, igualmente, a importação de animais de qualquer espécie para utilização em circos ou espetáculos congêneres. Proíbe também o ingresso de quaisquer espécie para exibição em espetáculos. Prevê, ainda, a existência de cadastros para os animais atualmente utilizados e os que vierem a nascer. O objetivo deste Projeto é o mesmo dos demais, no sentido de afastar a utilização de animais em espetáculos públicos.

Mais uma vez, sendo o objetivo dos projetos em exame a proteção da integridade física dos espectadores das apresentações circenses e assemelhadas, as regras concernentes à proteção e controle, bem como importação de animais, destoam do contexto e deveriam ser tratadas em legislação própria, relativa à proteção da fauna brasileira.

O Projeto nº 5.752/01 impinge, indevidamente, multas aos tratadores, adestradores e donos de circo, nos moldes da legislação protetora do Consumidor.

Além desses aspectos, devemos atentar para o art. 215 da Constituição, que dispõe:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A atividade circense tem natureza cultural, faz parte da tradição cultural dos povos. Igualmente, a utilização de animais nos espetáculos integra a cultura circense, sendo dela indissociável, sob pena de descaracterização das apresentações, das atrações oferecidas.

Por outro lado, o livre exercício da atividade econômica é garantido no art. 170, parágrafo único, da Constituição, o que torna indevida essa ingerência em parques temáticos, circos e congêneres. Trata-se de uma interferência lesiva ao livre exercício da atividade, ao impedir a realização de espetáculos que lhe são essenciais. O dispositivo citado assevera :

“Art. 170.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.”

Desde que autorizados pelos órgãos competentes e tomando as medidas necessárias de segurança e tratamento, o empresário não pode ser impedido no seu direito de realizar espetáculos com a participação de animais, o que é comum no mundo inteiro.

A violação dos deveres legais, inclusive de segurança, por parte desses empresários deve ser tratada caso a caso, sem se proceder a uma generalização, em prejuízo da própria manifestação cultural.

O PL nº 2.875/00, todavia, é viável, na medida em que visa à proteção dos espectadores contra animais perigosos utilizados nos circos e outros estabelecimentos. Entretanto, é necessário que se diga isso expressamente no Projeto, para o que apresentamos Substitutivo.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.875, de 2000, na forma do substitutivo ofertado em anexo, e pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 3.040/00, 3.034/00, 2.936/00, 2.913/00, 2.965/00, 2.957/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01 e 5.752/01.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Eduardo Paes
Relator

308675.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei responsabiliza penalmente o dono ou o administrador de circo que mantém ou expõe animal perigoso, em desobediência às medidas de segurança estabelecidas por lei e atos normativos.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 132.

§ 1º

§ 2º *Na mesma pena do **caput** incorre o dono ou o administrador de circo que mantém ou expõe animal perigoso, em desobediência às medidas de segurança estabelecidas por lei e atos normativos (NR).”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Eduardo Paes
Relator

308675.020